

Artigos

Recebido: 02.06.2020

Aprovado: 29.09.2021

Publicado: 10.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i26994>

Direito e estética: o (re)pensar o direito a partir da literatura

Jacqueline Sophie Perieto Guhur Frascati¹

<https://orcid.org/0000-0003-1972-6699>

Nicola Frascati Junior²

<https://orcid.org/0000-0002-7608-1770>

Resumo: O presente texto analisa o processo de estetização do direito – o qual realiza uma crítica fundamental à razão jurídica moderna – com o fim de explicitar o seu desenvolvimento como uma das bases possíveis para justificar a linha de pesquisa que investiga a relação “direito na literatura”. Ainda, examina em que medida a interseção entre direito e literatura pode contribuir, no ensino jurídico, para estimular o pensar o direito sob outras perspectivas, bem como para a constituição de uma subjetividade ética comprometida com o outro. A análise é bibliográfica e se utiliza de uma abordagem crítico-reflexiva da realidade e do conhecimento, a qual busca estimular a resistência ao dado e o surgimento de novos horizontes de compreensão.

Palavras-chave: estetização do direito; literatura; ensino jurídico; subjetividade ética

Law and aesthetics: (re)thinking the law from the literature

Abstract: This paper analyzes the process of aestheticization of law - which makes a fundamental critique of modern legal reason - in order to explain its development as one of the possible bases for justifying the research line that investigates the “law in literature” relationship. It also examines to what extent the intersection between law and literature can contribute, in legal education, to stimulate the thinking of law from other perspectives, as well as to the constitution of an ethical subjectivity committed to the other. The analysis is bibliographic and uses a critical-reflexive approach to reality and knowledge, which seeks to encourage resistance to the formal knowledge and the emergence of new horizons of understanding.

Keywords: aestheticization of law; literature; legal education; ethical subjectivity

1 Doutoranda no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora de Filosofia do Direito e Ética do Curso de Direito da UEM. E-mail: <jacquelinefgs@hotmail.com>.

2 Doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa - UAL. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar.

Introdução

O homem moderno tem vivenciado uma ilusória liberdade e ideia de comunidade. Imagina-se emancipado, senhor de si, mas é constantemente assujeitado, controlado e fragilizado em sua constituição enquanto ser humano. Crê ser participante de uma comunidade, mas não aprecia os valores que expressam a vida em conjunto, não tolera as diferenças reais, não realiza o encontro com o “outro” e não tem tempo e disposição para a formação do “nós”.

A pós-modernidade desnuda o estado geral da sociedade contemporânea e instiga o homem a questioná-la, o que acontece, também, no âmbito do direito. São várias as indagações que se colocam, bem como as soluções apresentadas, que transitam em uma linha tênue com a cultura jurídica tradicional. Em geral, muitas soluções apostam em pequenas reformas pontuais e dentro do sistema, oscilando entre o conservadorismo jurídico e o esvaziamento e enfraquecimento do direito; entre a ampliação da governamentalização da vida e o esfacelamento do vínculo jurídico como fator de coesão social.

Basta pensar, à título de exemplo, nos desafios trazidos pela tecnologia e inteligência artificial e em algumas das soluções apresentadas e postas em prática, que tem compactuado com o processo de desumanização do homem (ou novo assujeitamento), a ameaçar as dimensões da dignidade humana, a reconfigurar os direitos humanos e alterar toda a teoria geral do direito. Ou, então, lembrar dos textos que depositam a esperança no reconhecimento da centralidade da pessoa humana e na sua emancipação nas expressões da “moda” (como dignidade humana, tolerância, pluralismo, multiculturalismo, igualdade de gênero, de orientação sexual, de religião, de cor da pele), ignorando os acontecimentos históricos e o poder-saber que as conformam, bem como ignorando os resultados reais do seu uso irrefletido (de fratura social, aumento de discriminação, repressão, sujeição). São esses textos, aliás, que, ao final, exigem das Corte de Justiça, cada vez mais, a capacidade de resolver todos os ressentimentos, todos os preconceitos e mazelas existentes na sociedade.

Se o direito pode ser compreendido como um instrumento para lutas atuais (e assim deve ser), é preciso entender que, sem reflexão crítica, ele também pode formalizar a sujeição humana aos saberes e ao poder, servindo como instrumento de normalização, de vetor para novas exclusões e discriminações. Um direito que não é resistente, ou que combate os problemas explicitados na pós-modernidade apenas a partir de reformas legais e judiciárias perfuntórias, marginais, curvadas às necessidades ou aos “temas” do momento, e que espera das mãos do judiciário a realização da justiça prometida, não consegue realizar sua missão deontológica.

Para aqueles que reconhecem esse cenário, é preciso continuar a buscar caminhos alternativos, questionando as soluções até então formuladas. Em relação aos exemplos, não se deixar curvar a nova racionalidade subjacente à tecnologia, que leva a desumanização do homem. Não se apegar à velha razão jurídica moderna, que enclausura o homem na mesma identidade metafísica universal e o conduz ao individualismo egoísta. Ainda, desconfiar da razão que se diz crítica, ao investir em subjetividades múltiplas e grupos juridicamente personalizados de pertença a partir de características comuns, mas que, muitas vezes, ao final, sujeita esses novos grupos de indivíduos à normalização governamental, e passa a fomentar a hierarquização e discriminação de outras diferentes formas de vida, afastando-se da ideia de comunidade, de solidariedade e tolerância.

É neste processo contínuo de busca por novos caminhos e soluções, que se observa a importância de distintas linhas de pesquisa na atualidade, que expressam o desejo de fomentar o pensamento crítico-reflexivo, necessário para auxiliar o jurista no processo de repensar o direito. Dentre essas linhas, interessa destacar aquelas que se dedicam à interseção entre o direito e a literatura, aproximando o direito da estética.

Visando explorar esse caminho, o presente texto analisa o processo de estetização do direito, com o fim de explicitar o seu desenvolvimento como uma das bases possíveis para justificar a linha de pesquisa que investiga a relação “direito na literatura”, uma vez que se pressupõe que a interseção entre direito e literatura pode contribuir, no ensino jurídico, para estimular o pensar o direito sob outras perspectivas, para além daquelas de matriz *juspositivista*; e para a constituição de uma subjetividade ética comprometida com o outro. Isto é, a partir de um meio alternativo de entrada no mundo, colocar em questão as formas dominantes de interpretação/explicação do direito e da justiça na realidade, estimulando a resistência ao dado, o surgimento de novos horizontes de compreensão e o aperfeiçoamento ético com responsabilidade para com o outro.

A investigação realizada é bibliográfica, utiliza-se de uma abordagem crítico-reflexiva e parte da discussão dos seguintes temas: a crise do ensino do direito na pós-modernidade; o estreitamento da fronteira entre estética e ética, que permite pensar em estética e direito; e a interseção entre o direito e a literatura (a linha de pesquisa denominada “direito na literatura”) e sua contribuição para o ensino jurídico, para (re)pensar e humanizar o direito.

Em meio às discussões pertinentes a estas diferentes – mas convergentes – temáticas, participam pensadores com ideias e projetos que, embora singulares (como Bauman e Rorty), contribuem para explicitar uma proposta comum na atualidade: o exame dos conflitos morais e das representações do direito e da justiça na literatura. De toda forma, nesta análise, não existe a pretensão de revisar as principais obras existente acerca da perspectiva “direito na literatura”, mas sim, tendo em consideração alguns autores selecionados, apresentar ideias que aproximam o direito da estética e que podem ser utilizadas como justificativa filosófica para a referida relação “direito na literatura”; e explicitar como essa relação pode contribuir, no ensino jurídico, para (re)pensar o direito.

O direito e o ensino jurídico: riscos e desafios da contemporaneidade

A chamada “crise da pós-modernidade”, para além de revelar o estado geral das coisas na passagem da Modernidade para o presente, desafia o homem a procurar meios de vencer a anestesia reflexiva por ele vivenciada a respeito do conhecimento, de si mesmo e dos problemas da realidade/sociedade. Nesta procura, aflora o papel da educação na construção da subjetividade, o desafio de pensar em como contribuir para que o homem se constitua enquanto ser capaz de realizar uma análise crítico-reflexiva a respeito dos saberes, do mundo que lhe é subjacente, e do seu papel no mundo.³

Diante deste desafio, impõe indagar como o ensino jurídico praticado se insere neste contexto. Ele instiga o acadêmico: a refletir acerca do que é o direito e qual a sua relação com os cânones morais e

3 BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007; BITTAR, C. B. Eduardo. **O Direito na pós-modernidade**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

legais vigentes, isto é, a enxergar o direito sob outras perspectivas de compreensão, para além da sua usual (e equivocada) identificação total com a lei? Ainda, o ensino estimula o acadêmico a pensar em meios de resolução das tensões internas que se apresentam e se renovam diariamente, enquanto expressões de um mundo que se encontra em constante movimento, que é descrito como “líquido”, a partir de horizontes mais amplos do que a simples acomodação do passado histórico e do presente? Continuando, o ensino fomenta a pesquisa e a prática acadêmica a inovar, a recriar, de forma a contribuir para uma redescoberta ou nova narrativa do direito que, uma vez desvinculando da sua identificação com a lei, compartilhe da necessidade de modificar a realidade subjacente, suas mazelas, enfim, os inúmeros problemas enfrentados pela sociedade, assim como compartilhe da necessidade de buscar por alternativas contínuas para a realização da justiça? Ou, ao contrário, o ensino jurídico orienta para o encontro de uma verdade absoluta, um vocabulário final que seja a resposta para todos os males?⁴

Em meio a uma sociedade que se define, em grande parte, como de informação e de consumo/mercado, e que confunde o acesso à informação e aos serviços e bens com qualidade de vida, quer parecer que o direito tem sido apresentado, por muitas das inúmeras faculdades em funcionamento, muito mais como uma técnica a ser dominada. Uma técnica que, atualizada, reconfigurada, simplificada pela tecnologia e inteligência artificial disponíveis e por outros ramos do conhecimento, é capaz de levar seus aprendizes ao status de “operadores” e “empresários”⁵ e, conseqüentemente, consumidores, ao galgarem as principais profissões jurídicas almeçadas.

No contexto das transformações pós-modernas, ainda é insuficiente o debate existente acerca do papel da inteligência artificial e da tecnologia no direito (ou do uso que se quer fazer da inteligência artificial e da tecnologia no direito), assim como da abertura do direito à determinados ramos do saber. Mas, ainda assim, essas “novidades” têm sido apresentadas como se fossem a última panaceia para ensino e prática do direito, imprescindíveis para a formação do futuro profissional do direito e sua inserção no mercado de trabalho. Por outro lado, observa-se que temas importantes para a sociedade são simplesmente ignorados pelas mesmas faculdades jurídicas.

4 À título de exemplo, pode-se apontar as discussões acadêmicas recorrentes acerca dos diferentes direitos fundamentais ou do princípio da dignidade humanas. Nestas discussões, dificilmente se leva em consideração que existe uma nova racionalidade na contemporaneidade (que expressa uma busca do homem pela eternidade, pela inexistência de sofrimento, pela felicidade que se realiza com o consumo, a partir da avaliação das coisas como mercadoria), e que vem reconfigurando (praticamente sem críticas no âmbito do direito) a própria retórica dos direitos fundamentais. Isto é, não se reconhece que estamos em meio a um processo produtor de certas maneiras de viver, de subjetividades, que precisam ser objeto de reflexão constante e que interferem na própria definição dos direitos fundamentais e da dignidade humana: quem é o homem de quem se fala na pós-modernidade? O que ele deseja? Qual é o discurso que alimenta esse desejo? Como valoramos moralmente esse discurso e aquilo que o homem deseja? Ou seja, observam-se textos que expressam a ideia de direitos subsumidos a uma nova racionalidade que não foi objeto de reflexão no campo jurídico, mas simplesmente aceita e reproduzida. (BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007; BITTAR, C. B. Eduardo. **O Direito na pós-modernidade**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2014; LAVAL, Cristian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Bontempo, 2016).

5 O empresário – isto é, o modelo de subjetivação da empresa – pode ser referenciado como o tipo de profissional que também tem sido considerado, cada vez mais, no âmbito do funcionalismo do Estado (já que este tem se reestruturado para alcançar o título de “bom gestor” de modo a atingir, conseqüentemente, o aumento da confiança da economia e a melhora do ambiente os negócios, tão necessários para os anseios da sociedade neoliberal). (LAVAL, Cristian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Bontempo, 2016.). Daí porque se entende que a crítica é válida, também, para as profissões jurídicas públicas, como a dos magistrados e integrantes do ministério público, dentre outras.

No que se refere ao uso da inteligência artificial e da tecnologia, mesmo que algumas novidades se apresentem sedutoras (sobretudo pelas promessas de economia do saber; ampliação ao acesso à educação; construção da inteligência coletiva; maior tempo livre; economia de trabalho e gastos com recursos humanos; eficiência; e confiabilidade), há que se questionar a racionalidade que impulsiona as transformações apregoadas e as consequências dos seus efeitos para o conhecimento e profissões jurídicas.

A inteligência artificial e a tecnologia exigem que sejam apreciadas inúmeras situações que se apresentam ao Direito. Pode-se mencionar o processo de desumanização pelo qual passará o homem e que irá ameaçar as dimensões da dignidade humana, reconfigurar os direitos humanos, alterar o sujeito de direitos e a teoria geral do direito. É preciso, a título de exemplos, questionar: qual será o lugar do homem-máquina? Detentor de direitos humanos, dignidade, sujeito de direitos? E o lugar daquele que não realiza/não se submete às alterações ou que será “fabricado” como hipo-humano/inferior? Qual o lugar dos robôs? Como serão valorados e, de consequência, regulamentadas possíveis práticas que se aparentaram na realidade, como: a eugenia; o mercado de seleção de vida genética (clones; cyborg; etc); as novas tecnologias de guerra/robôs; a possível “escravização” dos homens criados em laboratório e consequente hierarquização dos homens (coisificação do homem, que passa a ser valorado como mercadoria). Ou, ainda, haverá esvaziamento da autonomia/reflexão ética e aumento de legislação? Aqueles que controlarem a inteligência artificial serão aqueles que terão o monopólio na distribuição da justiça?⁶

Entre outras questões, é preciso refletir acerca da *cyberculture*⁷, da convicção, hoje corrente, no sentido de que a tecnologia auxiliará a libertar os homens de seus fardos. Ora, após a invenção do computador os trabalhadores tiveram sua jornada de trabalho diminuída? Tiveram melhora na qualidade de vida? É preciso, ainda, debater as ideias que direcionam o conhecimento para uma pós-racionalidade, que tem apostado na máquina para suprir as limitações racionais do homem, para promover uma renovação dos saberes.⁸

Em relação ao direito, especialmente quanto ao ensino e às profissões jurídicas, faz-se necessário investigar o que o distanciamento do profissional do direito, propiciado pelo uso da tecnologia, de algumas atividades que até a pouco tempo eram consideradas próprias do seu ofício (como o acompanhamento processual das ações; a consulta de obras doutrinárias a respeito da questão em causa; e o domínio do saber em questão), e a setorização de suas atividades (que não costumavam ser compartimentadas), irá repercutir na sua relação com o conhecimento, com o seu trabalho e com o “outro”.⁹

6 BITTAR, C. B. Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

7 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2009.

8 BITTAR, C. B. Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

9 Exemplificando, muitas vezes apenas é consultado aquilo que está virtualmente disponível. E o que está disponível? Há uma avaliação crítica a esse respeito? Em relação ao trabalho dos juízes, a tecnologia, “assim como facilita o trabalho cria dependência, estimula ignorâncias (...) Estimula sobretudo a passividade e prepara a obediência” (PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **O futuro da justiça**. São Paulo: IASP, 2015, p. 159). Quanto a setorização do trabalho, em uma entrevista acerca do futuro das profissões jurídicas, uma Professora aponta algumas transformações que estão ocorrendo. Entre elas, cita “o movimento constatado na pesquisa de escritórios criando as suas startups, como é o caso do JBM, que criou a Finch.

A atualidade parece desconsiderar a experiência histórica, aquilo que aconteceu a certas profissões a partir da nova organização da atividade produtiva, com o advento da Revolução Industrial. Ou seja, é preciso ao menos indagar, para fins de debate, o que ocorrerá com certas profissões jurídicas se elas deixarem de ser uma “arte de um ofício” (de que apenas o homem dispõe) para ser um mistério (reservado à máquina). Considerar o risco de que as profissões jurídicas venham a se constituir como uma manipulação de uma técnica organizada e comandada pela inteligência artificial, realizada com o auxílio do homem, embora não compreendida por este.

A final, se a máquina passar a fazer aquilo que é “da rotina” do advogado, do magistrado, do promotor de justiça, entre outros, ou “aquilo que independe de sua decisão e supervisão”, com qual finalidade o acadêmico se debruçará, por cinco longos anos, juntamente com seus professores, no estudo das obras que expõem o conhecimento, até aqui produzido, sobre o direito? E quando não houver mais interesse humano por esse conhecimento (ou possibilidade de apreendê-lo), porque será desnecessário ao exercício da profissão, a quem este conhecimento estará adstrito? Às máquinas? Quem continuará a desenvolvê-lo? Quais homens? E para quais fins o conhecimento será desenvolvido? A realização da “justiça”? Ainda, por consequência, qual será a relação do profissional do direito com o seu trabalho, cada vez mais desumanizado? A máquina cada vez mais dotada de vida própria, de autonomia, e o homem cada vez mais reificado?

Estas são apenas algumas questões que, se por um lado parecem por demais distópicas, por outro, servem para colocar em suspensão, em reflexão, a ilusão, que tem sido vivenciada na realidade e reproduzida por diferentes saberes, a respeito de uma sociedade cada vez mais melhorada pela tecnologia e inteligência artificial.

A respeito da conexão do direito a outros campos do conhecimento, o que se observa é que, muitas vezes, no processo de aprendizagem que se pretende interdisciplinar ou multidisciplinar, não se proporciona um caminho verdadeiramente capaz de contribuir para a superação de alguns dos problemas decorrentes da abordagem jurídica tradicionalmente autossuficiente e fragmentária. Ao contrário, observa-se que a aproximação do direito com determinadas disciplinas não consegue ultrapassar a superficialidade, estimular a percepção de uma nova visão – mais completa, global e crítica – da realidade. Supõe-se, dentre alguns pontos negativos possíveis de serem identificados, que vigora a falsa pressuposição de que o acesso à informação produz, necessariamente, o conhecimento; e que não há o desenvolvimento de um projeto de ensino alternativo e capaz de alcançar o aluno que vem sendo formado, já há muito tempo, no âmbito de uma visão positivista e fragmentária do conhecimento.¹⁰

Evidentemente, a abertura do direito a outros ramos do conhecimento é de importância fundamental para a compreensão da realidade que lhe é subjacente. Este texto pressupõe esta ideia ao relacionar direito e literatura. Como afirma Eduardo Bittar: “a Ciência do Direito não é capaz de produzir o entendimento sobre a complexa e mutável ‘realidade social’, sem recorrer à interdisciplinaridade, à interconexão entre saberes e ao diálogo com as Ciências Humanas (Antropologia; Sociologia; História; Filosofia; Ciência

Eles tinham mais de mil advogados, hoje têm 400. Trabalham por esteiras, cada esteira tem uma tela. Então há a esteira da contestação, a da inicial. Fazem 350 mil diligências por mês. Há um coordenador de esteira que distribuiu os prazos e vê como estão as pessoas, controla a produtividade” (BARROS, O futuro das profissões jurídicas. *Revista Ensino Superior*, São Paulo, 30 abr. 2019).

10 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010.

Política; Semiótica), para exercer a sua função social - no plano da reflexão, da crítica e da episteme - com precisão, acuidade e responsabilidade”¹¹. Mas há que se discutir como se dá essa relação, que é o que se afirma neste momento.

O discurso que alimenta muitas das transformações que estão em desenvolvimento vem alicerçado, em grande parte, na ideia de concorrência e eficiência, e pressupõe uma transformação do profissional do direito de acordo com o modelo de subjetivação da “empresa”: o sujeito empresarial, que está sempre buscando se valorizar, incrementar suas habilidades e ampliar seu portfólio, especialmente a partir do uso da tecnologia e do “conhecimento” de outros ramos do saber.

Para contextualizar, veja-se um texto publicitário constante de um *site* que oferece pós-graduação *on line* em direito e tecnologia: “ao invés de naufragar em textos jurídicos seculares, você desenvolverá ainda as habilidades do jurista do futuro, aprendendo as técnicas mais modernas de liderança, negociação, *personal branding*, *management* e capacidade decisória. Aprenderá ainda a encarar o direito como ciência, numa abordagem multidisciplinar, conectada a Economia, Administração, Tecnologia, Neurociência, Psicologia e Biologia”¹².

Essa racionalidade vem – em conexão com a *cyberculture*, com a pós-racionalidade já mencionadas – reconfigurando (quase sem críticas aprofundadas no campo do direito) o ensino jurídico (como já acontece em algumas instituições de ensino) e redesenhando a percepção que se tem a respeito do profissional do direito e do seu papel na sociedade.

Como afirma Eduardo Vera-Cruz Pinto, “a educação universitária dos juristas não é apenas um ensino sobre como ganhar a vida no exercício de uma profissão”¹³. As profissões jurídicas, inclusive a advocacia, possuem um fim social – de defesa das instituições democráticas, dos direitos do homem e da justiça –, que deve ser pensado, cultivado no ensino jurídico, não apenas porque as leis ou constituições assim o digam (ainda que seja importante dizer), mas porque historicamente, culturalmente, é em função deste propósito que as profissões foram se desenhando e reinventando.

Pressupõe-se que ser jurista – considerando-se por jurista aquele que partilha do conhecimento do direito e atua no meio jurídico – requer consciência histórica, do presente, do passado e dos desafios da contemporaneidade; requer sensibilidade para os problemas da sociedade; requer autonomia, isto é, o “não deixar-se levar”, não aceitar ser reificado; e requer esperança e criatividade para as mudanças que se apresentam necessárias. É neste sentido que Eduardo C. B. Bittar discute a educação e defende práticas pedagógicas que estimulem a autonomia do pensar.¹⁴ E talvez seja bom pontuar que ser criativo no direito não se resume a usar tecnologia com criatividade para se inserir ou inovar no mercado de trabalho, embora esse pareça ser o único ou principal ponto de interesse, na atualidade, como se vê, por exemplo, quando se fala nas *startups*.

11 BITTAR, C. B. Eduardo. A teoria do direito e a teoria do humanismo realista. **Conjur**, São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/eduardo-bittar-teoria-direito-teoria-humanismo-realista>>. Acesso em: 17.07.2019b.

12 PÓS-GRADUAÇÃO: New Law EAD. Direito e Tecnologia. **Instituto Newlaw**, Disponível em: <<https://www.newlaw.com.br/direito-penal-anticorruptao-e-compliance/>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

13 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010, p. 38.

14 BITTAR, C. B. Eduardo. **O Direito na pós-modernidade**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

Daí porque o curso de direito não pode ser concebido e organizado em função do mercado, do modelo da empresa, de metas estabelecidas em razão de exames e concursos; e direcionado à aquisição de competências técnicas que são fundadas, em essencial, na análise científica e econômica do direito. Acentua Eduardo Vera-Cruz Pinto que o ensino jurídico é muito mais um ensino sobre “como viver de forma recta e honesta em sociedade e ajudar os outros a assim proceder, estimulando a criatividade para engendrar a paz através de soluções justas para conflitos cada vez mais complexos e violentos, como são os da sociedade contemporânea”¹⁵.

Voltando à realidade, observa-se que, no ensino do “currículo mínimo”, dificilmente há espaço: para a reflexão acerca das transformações experimentadas na pós-modernidade e seus riscos e desafios no âmbito do direito; para a sensibilização para os problemas sociais; para o ensino do direito inserido na experiência histórica, social e cultural; para o ensino para a cidadania, para o compromisso ético e social, para a mobilização, para a necessária emancipação. O aluno se encontra, muitas vezes, adstrito ao ensino do direito pela lei, à apreensão dos conceitos considerados, pelo professor, como “essenciais”, dos saberes constantes dos manuais que conservam a realidade do presente e que não deixam espaço para a reflexão, para o pensar diferente, para o pensar histórico e filosófico, comprometido com a justiça. Geralmente a dúvida só é bem-vinda quando esclarecedora da matéria lecionada, mas dificilmente será pertinente quando desafiadora no âmbito daquele saber. Como resultado, alunos apáticos em relação ao saber jurídico, conformados com a realidade e com a sua incapacidade de modificá-la, assim como intolerantes para com aqueles poucos resistentes à essa lógica que, ao final, reproduz uma mesma subjetividade.¹⁶

É, portanto, diante do contexto atual, que o (re)pensar o direito (e o ensino jurídico) se mostra necessário.

Estetização da ética e do direito: o papel da literatura

Descobrir novos caminhos que permitam, no âmbito do ensino e da pesquisa universitária, estimular os acadêmicos para a construção de uma subjetividade autônoma, crítica e reflexiva, comprometida com a sociedade, a vida pública e as questões políticas, faz-se importante quando se quer estimular o (re)pensar o direito. Dentre os caminhos que se apresentam na atualidade, um dos horizontes possíveis consiste em aprofundar a relação entre direito e literatura, explorando uma de suas possíveis justificações filosóficas.

São várias as relações afirmadas como existentes entre direito e literatura e as expressões atribuídas a essas relações, como “direito na literatura”, “direito como literatura”, “direito à literatura”, segundo tripartição realizada inicialmente por François Ost.¹⁷ Diante desta divisão, a presente análise visa explicitar o “direito

15 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Príncipia, 2010, p. 38.

16 BITTAR, C. B. Eduardo. **O Direito na pós-modernidade**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

17 OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2006; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura: os pais fundadores John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. In: TRINDADE, André Karam; SCHWARTZ, Germano (org.). **Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo**. Curitiba: Juruá, 2008.; TRINDADE, André Karam; BERNST, Luisa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan. jun. 2017; KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suge-se gordo! De Machado de Assis. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 828-865, set. dez 2017; SCHWARTZ, Germano. Direito e literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo

na literatura” a partir de outra interseção, que parece ser fundamental, entre estética, ética e direito.

O “direito na literatura” é a corrente que mais possui influência na academia brasileira – muito embora careça de maior consistência/fundamentação teórica¹⁸ – e está voltada a investigar as representações literárias do direito e da justiça, não para esclarecê-las em conformidade com a doutrina jurídica, mas sim para, a partir das representações, ampliar os espaços de discussão do fenômeno jurídico. Mas alguns cuidados precisam ser enunciados. Não se observa a interseção “direito na literatura” como um método específico a ser empregado, não sendo, portanto, objeto de estudo, a análise dos instrumentos oferecidos pela teoria da literatura para a investigação de obras literárias. Compreende-se esta relação muito mais como uma interação capaz de conduzir o acadêmico e futuro jurista a uma discussão crítica, reflexiva, acerca das possibilidades e limites da compreensão do direito e de seu papel no mundo.

Algumas possibilidades de temas para debate são: crítica à razão moderna; crise da sociedade e do direito na pós-modernidade; estado de direito; justiça; democracia; poder e controle; estado de exceção; funções do Estado; políticas públicas; os processos e procedimentos jurídicos; o modo de ser ou a construção da subjetividade do jurista; o papel e atuação dos profissionais do direito, como advogados e magistrados; o sentido do direito na realidade e para a comunidade; o direito como técnica; o direito como ciência; o direito e a ética; a existência e a condição humana; a tecnologia e a inteligência artificial; reconhecimento identitário de minorias e redistribuição de riquezas; multiculturalismo; família; religião; corrupção; violência; prisões; história da América Latina e do Brasil; meio ambiente; entre outros.¹⁹

Não se trata de desprezar a ciência do direito que, certamente – apesar da crise que vivencia –, possui conceitos, linguagem e disciplinas próprias a serem conhecidas, assim como a técnica jurídica, que exige domínio operacional para ser manipulada. Mas, de aguçar os sentidos e percepções do jurista para que este possa desenvolver uma compreensão crítica e reflexiva de seu papel, do direito e da justiça, de modo a habilitá-lo a explorar o direito para além da ideia da ciência e da técnica, que é parcial e, portanto, insuficiente.²⁰

grau do sistema jurídico. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 31, n. 96, p. 125-139, dez. 2014.

18 TRINDADE, André Karam; BERNST, Luisa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan. jun. 2017; SCHWARTZ, Germano. Direito e literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 31, n. 96, p. 125-139, dez. 2014.

19 OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2006; TRINDADE, Andre Karam. Pórcia e os limites da interpretação do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n.3, p. 755-786, set. dez. 2014; MACHADO, Ricardo. Entrevista com André Karam Trindade. Mais literatura e menos manual – a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 444 ed, 02 jun. 2014.; TRINDADE, Andre Karam; ROSENFELD, Luis. Réquiem para Ivan Ilitch: o problema da interpretação do direito na literatura de Tolstoi. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 157-176, maio. ago. 2015; OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014; HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

20 OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2006; MACHADO, Ricardo. Entrevista com André Karam Trindade. Mais literatura e menos manual – a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 444 ed, 02 jun. 2014.

Mas há justificativa filosófica capaz de alicerçar essa interseção entre direito e literatura? A pergunta parece pertinente, ao menos porque ela permite compreender, de forma mais aprofundada, racionalizada, o processo, ora em desenvolvimento, de aproximação do direito à arte (à literatura, ao cinema, à música, entre outras possibilidades) e quais são os possíveis benefícios que essa experimentação pode trazer para o ensino jurídico.

No campo da filosofia, a estética vê na arte uma forma de compreender o mundo, considerando-a, assim, uma das narrativas possíveis, um caminho alternativo a outras abordagens filosóficas e aos saberes científicos. O artista, no processo de criação, transforma a experiência por ele vivida em objeto do conhecimento. Utilizando-se da intuição, da sensibilidade para entender a realidade, atribui significados ao mundo por meio de sua obra.²¹

Não há espaço, aqui, para um aprofundamento acerca da estética e de seu percurso na experiência histórica, que é marcado por diferentes perspectivas de compreensão. De qualquer forma, pontua-se que, etimologicamente, ela tem origem na expressão grega *aisthesis*, que significa “compreensão pelos sentidos” ou “faculdade de sentir”. É a partir do século XVIII que ela assume uma concepção moderna e se apresenta como uma disciplina da filosofia, preocupada, inicialmente, com a definição do que é beleza, a arte e o gosto. Ao longo dos anos, vai se descortinando como uma via alternativa ao conhecimento em relação ao extremo racionalismo que caracteriza o período inaugurado pela Modernidade, a partir da valorização da experiência sensível, da sensibilidade, uma vez que a beleza, a arte, não é compreensível por critérios exclusivamente racionais. É esta forma de conhecimento que começa a influenciar as discussões acerca da moral e da ética – inicialmente com Kant e Schiller – e que se desenvolve na contemporaneidade por intermédio de vários pensadores. Ainda, importa esclarecer que o uso da expressão “estética” não está alinhado, evidentemente, a um significado que lhe é atribuído contemporaneamente, qual seja, de embelezamento, ornamento.²²

O texto literário ficcional é uma criação da imaginação humana. A imaginação do autor é que faz a mediação entre aquilo que ele vivenciou e a representação que realiza em sua obra. Por ser um relato ficcional, o contexto e as personagens criadas podem, ou não, ter correspondência com a realidade. Ainda, o texto expressa preconceitos, juízos morais, religiosos, existentes em uma comunidade, uma vez que o autor da obra literária também valora o mundo. De toda forma, o autor se encontra inserido em um contexto histórico-cultural e transita no âmbito de suas experiências acerca do mundo, que constitui sua realidade. Daí, supõe-se, oferecer leituras possíveis a respeito da realidade humana e do mundo, inclusive daquilo que não aconteceu, do que não se concretizou, das suas tensões e contradições, daquilo que perturba o homem. Pode-se afirmar que “o mundo imaginário assim criado não é irreal. É, antes, pré-real, isto é, antecede o real porque aponta suas possibilidades em vez de fixa-lo numa forma cristalizada”²³. No mesmo sentido, “se a arte fosse uma mimesis perfeita e similar da realidade objetiva, não seria arte (...). Assim, ao fundar a

21 HERMAN, Nadja. *Ética e Estética: a relação quase esquecida*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

22 OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. *Pensando – Revista de Filosofia*, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014; HERMAN, Nadja. *Ética e Estética: a relação quase esquecida*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

23 ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 1986, p. 386.

realidade estética, a arte renega o mundo(..)”²⁴

Da mesma forma, quando em apreciação e análise uma manifestação artística, a compreensão do espectador (ou leitor, no caso da obra literária) se dá, em especial, pelo aspecto sensível, pela intuição, pela imaginação. A partir da percepção sensível, o espectador/leitor busca intuir a experiência sensível vivenciada pelo artista, a interpretação que ele realizou acerca de algum aspecto da realidade, do mundo. Nessa experimentação, o contato com a arte pode ampliar o horizonte da experiência sensível do espectador/leitor, permitindo uma alteração da sua perspectiva acerca da realidade.²⁵

Portanto, se o artista se utiliza da imaginação para fazer a mediação entre aquilo que ele vivenciou e a representação da realidade que realiza em sua obra, por outro lado, a obra, ao ser lida, conduz o leitor a utilizar da sua imaginação para compreendê-la, o que lhe possibilita alargar o campo da realidade percebida, uma visão ou interpretação nova do mundo.

Aqui, evidentemente, há que se distinguir a experiência em consideração – que se refere ao contato do sujeito com a arte – da vivência de emoções decorrentes do atual processo de embelezamento da realidade, do entretenimento massificado, que se orienta pela estratégia econômica potencializadora da venda de objetos de consumo, influenciando e padronizando gostos, prazeres e diversão. Esse entretenimento que vem definindo, atualmente, as relações das pessoas com a realidade, banaliza a vivência emocional (porque só enxerga o gozo, a “felicidade” decorrente do consumo) e faz sobressair o individualismo exacerbado, o chamado *lifestyle*, a satisfação pessoal, a encenação, em detrimento da percepção do outro, da compreensão de uma realidade que é plural, complexa.²⁶

Feita essa ressalva, é diante do esclarecimento conceitual acerca da estética anteriormente referido (da compreensão de que as obras de arte representam a experiência de vida intuída e imaginada pelo artista, e de que elas podem provocar no espectador/leitor o pensar, o uso de sua imaginação e, de consequência, uma nova percepção do mundo), que alguns filósofos apontam que a elaboração estética chama a atenção para as grandes questões da vida, como as questões morais ou éticas, e estimula a reflexão a seu respeito. Abre-se a possibilidade para se pensar a ética como um processo de auto-criação do indivíduo que inclui sua relação com o outro e que pode se beneficiar da arte, em especial, da literatura. Em sentido amplo, entre aqueles que traçaram as bases para uma estetização das categorias de conhecimento e realidade, como

24 BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 115, 2008.

25 OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014; HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005; GHIRARDI, José Garcez. Desde que eu não tenha que me transformar em uma pessoa melhor: o sem-sentido moral do Direito em Desonra de J. M. Coetze. **Revista Philia&Filia** (Philosophy, Literature and Arts/Filosofia, Literatura e Artes), Porto Alegre, v. 1, n. 2, 2010; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba: Juruá, 2002; ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 1986; BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 113-125, 2008.

26 OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014; HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

estetização da ética, estão Schiller, Nietzsche, Foucault, Habermas, Gadamer e Rorty.²⁷

O que significa dizer que uma obra de arte permite discutir problemas morais ou éticos? Não se trata de enxergar uma obra de literatura como uma simples representação do comportamento moralmente idealizado ou rechaçado na experiência histórica, a ensejar uma proposta de sentido de vida abstrata a ser imitada, reproduzida. Ou seja, a descrição literária não seria uma fonte privilegiada em termos de acesso à verdade moral. Cuida-se, antes, de considerar a literatura como um meio que permite ao leitor experimentar situações, semelhantes ou distintas daquelas por ele vivenciadas, que reflitam a realidade passada, presente ou possível.²⁸

Exemplificando, pode-se mencionar, de forma genérica, os diferentes e inúmeros conflitos morais que se expressam: a partir da imbricação das diversas esferas da vida (econômica, sociológica, política, científica, religiosa, tecnológica, filosófica, familiar, pública, pessoal); a partir da apresentação de distintas soluções ou orientações para solucioná-los (os conflitos); e a partir da afirmação, recorrente, de que há uma concepção (completa, universal) capaz de orientar o homem para sua constituição ética.

Em uma sociedade caracterizada, no âmbito da pós-modernidade, como líquida, em que as pessoas são forçadas à condição de indivíduos e, conseqüentemente, expressam uma pluralidade de valores e significados acerca da realidade, mas não vivenciam situações reais de encontro com o “outro”, o “diferente” do “nós”²⁹, a literatura pode possibilitar uma experiência de convivência conjunta, compartilhada, estimulando o pensar e a construção de novos sentidos. Pode-se afirmar que a literatura abre a possibilidade para que a ética (assim como a arte) seja compreendida como um processo de criação do indivíduo, imerso na comunidade.

A pós-modernidade traz à discussão o esgotamento do modelo de racionalidade construído na modernidade, o qual, no campo da ética, propunha a unidade e a universalidade dos comportamentos com fundamento em juízos abstratos e universais (os quais inspiraram, também, a formulação dos “códigos de ética”, a ordenação legal moderna). Na modernidade, a razão assumiu o lugar da crença – do “vazio” deixado quando o homem se viu livre das amarras da Igreja –, uma vez que os modernos continuaram a pressupor que a vontade livre do homem apenas se expressava em coisas erradas. Assim é que, a partir de pressões internas (do uso dos métodos racionais para se chegar ao bom senso) e externas (da lei posta), e da difícil harmonização entre elas, o homem seria capaz de se emancipar.³⁰

Esse modelo, entretanto, desconsiderou diferentes questões que têm sido apontadas, pelos pensadores pós-modernos, como relevantes para o debate acerca da ética, entre elas: que, muito provavelmente, as pessoas são ambivalentes, e não simplesmente e essencialmente boas ou más; que os fenômenos morais não são necessariamente e intrinsecamente racionais e repetitivos; e que, considerando o fato de que o homem está inserido no mundo, em um contexto, essa realidade precisa ser conhecida e considerada, quando da

27 HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

28 OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014.

29 BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

30 BAUMAN, Zigmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

avaliação de suas ações neste mesmo mundo.³¹

São estas questões que, cada vez mais desenvolvidas, têm colocado em suspensão a premissa da existência de uma ética essencialmente racional e universal. O desencantamento da modernidade, o descrédito na razão, influenciou e continua influenciando o surgimento de diferentes propostas filosóficas e artísticas. Para os fins aqui explanados, dentre elas, a proposta que pressupõe a abertura para os sentidos, a intuição, a imaginação, como meio para a compreensão do agir moral, tem sido considerada uma possibilidade que merece ser explorada. E é assim que a aproximação entre ética e a estética passa a ganhar força na contemporaneidade.³²

Alguns pensadores têm se dedicado a buscar, especialmente nas obras de literatura, situações que explicitam vivências, que dialogam entre si (seja se contrapondo, ampliando, anulando ou completando) e que permitem uma maior compreensão do lugar do homem na realidade e das relações por ele travadas no mundo. E se são várias as investigações, portanto, que buscam relacionar a ética à estética, também se observa, de forma específica, o desenvolvimento da estetização do direito a partir da sua interseção com a literatura. Se as discussões acerca dos problemas morais interessam à ética, também interessam ao direito, especialmente diante da crise do ensino jurídico, nos termos explicitados anteriormente. É preciso extrapolar o limite da discussão técnica, que ignora os conteúdos capazes de justiça; é necessário formar juristas sensíveis às mazelas sociais e às respostas desarticuladas do Estado, que sejam capazes de reflexão crítica e imaginativa suficiente para buscar novos caminhos para as soluções que se fazem urgentes, impreteríveis.

Para fomentar a discussão, algumas indagações podem ser lançadas: o ensino jurídico pode se valer da literatura para formar juristas para o exercício crítico-reflexivo do pensar? Ainda, o direito pode ser (re)pensado a partir da literatura? E, finalmente, a literatura pode “humanizar” o direito, contribuindo na formação do acadêmico e jurista para a construção de uma subjetividade autônoma, crítica e reflexiva, direcionada ao engajamento na vida pública, nas questões políticas? São essas as questões que serão abordadas na sequência.

(Re)pensar o direito a partir da literatura

A resposta à primeira pergunta realizada anteriormente passa, supõe-se, pela análise da convergência possível entre a estética e a filosofia do direito, especialmente quando se pensa na filosofia enquanto instrumento de especulação. Isto é, para o fim de instigação ao pensamento crítico reflexivo, é possível que não apenas o uso dos textos filosóficos (daqueles assim reconhecidos ou tradicionais) se mostre acertado, mas também o uso das manifestações estéticas, como a literatura?

A hipótese levantada é a de que a representação criativa da realidade, das relações humanas, é uma fonte de conhecimento que pode auxiliar/complementar as análises realizadas no ensino jurídico, especialmente no âmbito da filosofia do direito, despertando o acadêmico para a sensibilidade que também

31 BAUMAN, Zigmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

32 BAUMAN, Zigmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.; HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005; OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014.

faz parte de sua constituição como ser humano e que, por isso, também precisa ser considerada quando busca compreender aquilo que ele vivencia, constrói ou cria no mundo. Entende-se, como mencionado, que a literatura consiste em uma interpretação da realidade que constitui uma alternativa aos saberes que normalmente se direcionam a representá-la e/ou interpretá-la, isto é, uma dentre as várias linguagens por meio das quais o homem interpreta a si mesmo, ou outros e o mundo em que está imerso.³³

A literatura, em especial, parece ser um recurso importante no âmbito da filosofia do direito, uma vez que expressa a característica de “ser subversiva”, apresentando-se como um estímulo ao pensamento crítico-reflexivo, ao possibilitar a suspensão de estereótipos, pré-conceitos, dogmas que permeiam a realidade. A arte, como já explicitado, é capaz de colocar em questão as formas dominantes de compreensão/ interpretação da realidade, expor diferentes meios de entrada no mundo, apresentar-se como força de resistência ao dado.³⁴

Mas qual literatura? Segundo Rorty, é possível considerar literatura toda a produção de textos que se possa pensar ter relevância moral, isto é, “que se possa imaginar que altere o sentido do que é possível e importante”. Por isso, em sentido amplo, podem ser literatura textos de Foucault, Proust e Freud, bem com obras de Kafka, Kundera e Orwel, assim como reportagens jornalísticas e histórias em quadrinhos. Um texto tem sua importância, para ele, na medida em que ajuda o homem a entender sua contingência histórica e pode direcioná-lo na busca pela sua perfeição, enquanto indivíduo e enquanto integrante de uma comunidade.³⁵

Importa apontar, em especial, que é a literatura em sentido estrito (como os romances, as novelas, as poesias) que, segundo o referido filósofo, pode realizar algo “socialmente útil”, ao estimular, no leitor, a criação de compromissos/ações de solidariedade de promoção da igualdade.³⁶ É, portanto, em relação à literatura em sentido estrito – o texto ficcional – que versa a presente análise.

Não se trata, de toda sorte, como afirmado anteriormente, de buscar na literatura modelos abstratos de idealidade ou de fuga da realidade (de sentidos de vida, moralidade, comunidade ou outros), a serem reproduzidos ou para servirem de orientação moral. A ideia é se valer das tensões, das ações cotidianas reais ou imaginárias anunciadas, não como propostas de sentido para a vida, mas como meios, caminhos que – assim como a filosofia – estimulando o pensar, possam abrir possibilidades de construção de sentidos.³⁷

33 BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011; KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suge-se gordo! De Machado de Assis. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 828-865, set. dez 2017.

34 BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011; ROCHA, Eduardo Gonçalves; FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. O direito pela arte: O movimento Casa Warat. **Revista Direito & Sensibilidade**, v. 1, n. 1, p. 13-26, 2011.

35 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; p. 147; 166-167; SANTOS, Ivanaldo. Richard Rorty e a literatura. **Revista Virtual de Letras**, Jataí, v. 03, n. 1, p. 281-293, jan/jul. 2011; SANTOS, José Francisco dos; CARDOSO, Matêus Ramos. Sociedade, literatura e contingência. **Questões transversais – Revista de Epistemologias de Comunicação**, Leopoldo, v. 4, n. 8, p. 87-91, jul. dez. 2016.

36 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; p. 166-167.

37 OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014.

Para Rorty, a imaginação, a criatividade, a linguagem plural e diversificada dos textos literários, seriam interpretações alternativas às compreensões metafísicas e teológicas predominantes até o fim do Medievo, bem como à racionalidade que fundamentou o conhecimento produzido na Modernidade, transgredindo a tendência uniformizadora e cíclica de percepção e compreensão da realidade, apresentando-a sempre como contingente, incompleta, plúrima.³⁸

Para tanto, como aponta o filósofo citado, é preciso perceber a contingência da linguagem; entender que cada pessoa possui um “vocabulário final”, o qual contém um conjunto de expressões que sinalizam sua maneira de ser, de sentir, de reagir, que define a sua idiossincrasia, sua existência no mundo. Para que a literatura possa revelar novas perspectivas da realidade, acrescenta Rorty, é importante pensar no leitor como “um tipo de pessoa que encara frontalmente a contingência das suas próprias crenças e dos seus próprios desejos mais centrais”, que entende que seu “vocabulário final” não é definitivo. É preciso que o leitor, portanto, esteja aberto para novas compreensões, descrições, que “colidam” com aquelas que ele conhece, que afirmam e definem, até então, a sua realidade. Esse sujeito, é por ele denominado de “ironista”.³⁹

Observa-se que a própria assunção daquilo que Rorty define como “ironista” pode ser mediada por intermédio da filosofia, quando esta expressa a atitude de pensar a realidade de forma crítica-reflexiva.⁴⁰ A suspensão de vocabulário e de preconceitos que a literatura exige, explícita, portanto, a sua aproximação com filosofia, na medida em que permite pensar o mundo e seus problemas a partir de diferentes perspectivas e propósitos, e não como um conjunto de respostas que representam “a realidade” ou explicitam verdades absolutas a esse respeito. A literatura proporciona uma abertura, ao leitor, para que ele possa ser iniciado num diálogo a respeito da realidade narrada, permitindo, a partir de suas interpretações, que essa realidade seja outra vez redescrita, reconstruída, fazendo, destarte, com que surjam compreensões antes ignoradas, inexploradas, improváveis, e que podem, eventualmente, trazer novas possibilidades, novas formas de resolução dos problemas vivenciados.⁴¹

Veja-se que a literatura ficcional afasta a realidade presente, apresentando possibilidades outras, hipotéticas, contrafactuais, oportunizando ao leitor compreender que o contexto em que ele está inserido, as contingências que o cercam e as representações que são feitas, por meio dos diferentes saberes, a esse respeito, não são únicos, não são irrefutáveis. Por consequência, estimula-se a percepção da possibilidade de se modificar a realidade presente.⁴²

38 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; SANTOS, Ivaldo. Richard Rorty e a literatura. **Revista Virtual de Letras**, Jataí, v. 03, n. 1, p. 281-293, jan/jul. 2011.

39 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 28.

40 Não se desconhece, em todo caso, que Rorty tece críticas ao pensamento filosófico de cunho metafísico.

41 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; SANTOS, José Francisco dos; CARDOSO, Matêus Ramos. Sociedade, literatura e contingência. **Questões transversais – Revista de Epistemologias de Comunicação**, Leopoldo, v. 4, n. 8, p. 87-91, jul/dez. 2016.

42 KRESTSCHMANN, Ângela. A importância da história e da linguagem para a identidade do jurista. **Revista Diálogos do Direito**, Cachoerinhas, v. 02, n.3, p. 118-129, 2002; BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 113-125, 2008.

A segunda questão que foi suscitada anteriormente, na parte final do item 2, tem apresentado como resposta, no âmbito dos estudos sobre o direito e a literatura, ser possível (re)pensar o direito a partir de textos literários, no sentido destes constituírem um substrato propício para estimular o levantamento de questões humanas, sociais, políticas e jurídicas que permeiam a realidade hodierna, auxiliando na compreensão do direito que se encontra inserido na vida, que faz parte da experiência histórica.

No que tange ao direito, supõe-se que a utilização de textos literários, ao apresentarem outra forma de percepção do mundo, instiga o jurista a repensar o papel do direito na sociedade e o seu próprio papel, que, geralmente, é burocrático ou de simples “operador do direito”. Presume-se que a literatura pode apresentar uma visão do direito, de sua teoria, suas práticas e instituições sociais, que é externa à visão acadêmica propiciada pelo curso (predominantemente *juspositivista* e moldado pelos exames e concursos da área); ainda, uma visão externa à prática que envereda o profissional quando realiza uma atividade jurídica (de manipulação da técnica assimilada na academia). Observa-se que tal se mostra possível posto que a literatura fornece uma visão que o jurista não produz, da qual não é participante.⁴³

Trata-se, portanto, de conhecer o direito e as suas implicações na realidade a partir de uma ótica diferente daquela do estudante e do atuante no cotidiano jurídico, a qual possibilita uma nova leitura dos fenômenos, das práticas jurídicas e sociais, que até então não era notada, porque não era possível, acessível. O encontro com um mundo novo, por sua vez, pode vir a constituir, para o jurista, um incentivo à sua criatividade, à apresentação de novas ideias e possibilidades de atuação na realidade, permitindo o pensar em instrumentos outros para lidar com as suas mazelas e com a luta pela defesa de direitos.⁴⁴

5. Literatura, sensibilidade e “humanização” do direito

A terceira questão que foi, também, levantada na parte final do item 2, foi assim formulada: a literatura pode “humanizar” o direito, de modo a contribuir na formação do acadêmico/jurista para a construção de uma subjetividade autônoma, crítica e reflexiva, direcionada ao engajamento na vida pública, nas questões políticas?

Esta indagação apresenta como resposta, no âmbito dos estudos sobre direito e literatura, a afirmação recorrente no sentido de que a literatura pode humanizar o direito e contribuir para a formação de uma subjetividade autônoma, emancipada. Essa “humanização do direito”, para alguns, parece significar a aproximação do direito à realidade.⁴⁵ Já, para outros, a leitura de literatura forma bons juízes, fazendo

43 KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suge-se gordo!* De Machado de Assis. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 828-865, set/dez 2017; ROCHA, Eduardo Gonçalves; FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. O direito pela arte: O movimento Casa Warat. **Revista Direito & Sensibilidade**, v. 1, n. 1, p. 13-26, 2011.

44 BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 113-125, 2008; ROCHA, Eduardo Gonçalves; FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. O direito pela arte: O movimento Casa Warat. **Revista Direito & Sensibilidade**, v. 1, n. 1, p. 13-26, 2011.

45 MACHADO, Ricardo. Entrevista com André Karam Trindade. Mais literatura e menos manual – a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 444 ed, 02 jun. 2014.

dele um ser humano no âmbito da democracia.⁴⁶ Em todo caso, quer parecer que esta resposta deva ser compreendida com cautela. Supõe-se que a literatura pode aproximar o direito da realidade e constituir um estímulo ao aumento da sensibilidade, da solidariedade, do jurista/leitor para com o outro e para o autoconhecimento, trabalhando com a sua subjetividade. Como já foi enfatizado, a estética, a partir do século XVIII, começa a influenciar a ética e, de consequência, também irá influenciar o direito.

Para Rorty, a literatura expõe outras narrativas a respeito da realidade e desperta o homem para a solidariedade. Ao dar voz aos sentimentos, ao descrever a perda, a dor, a crueldade de algumas práticas sociais e os efeitos que as idiossincrasias de um indivíduo ou grupo podem acarretar em relação à vida das demais pessoas, as descrições seriam distintas das formulações metafísicas, genéricas, abstratas e descontextualizadas, que visam expressar a conduta humana, assim como a avaliação que se faz a respeito delas, como o conceito de justiça. Abandona-se a ideia de conhecer a verdade a seu ver, “as vítimas da crueldade, as pessoas que estão sofrendo, não têm grande coisa em termos de linguagem”⁴⁷; a literatura, portanto, pode ser considerada um importante instrumento de exposição dessas angústias.

É exatamente o contato do leitor com essa descrição, ou redescricao da realidade que se mostra importante para o objetivo de despertar a solidariedade – e daí as ações no mundo –, por ser capaz de estimular o leitor a se colocar na posição do outro. Ainda mais quando, segundo Rorty, diante da difícil realidade contemporânea, questiona-se se a teologia, a ciência e a filosofia têm conseguido resultados em termos de eliminação de desigualdades, crueldades, sofrimentos.⁴⁸

Entretanto, é importante afirmar que esse despertar para solidariedade depende de como o sujeito se constitui, sendo equivocado atribuir à literatura, evidentemente, por si só, a capacidade de sensibilização e consequente direcionamento de ações. Ou seja, o cuidado de si, o aumento da sensibilidade, parecem ser pressupostos para a prática de ações concretas na prática jurídica e social e poderiam ser criados (e não “descobertos”) pelos juristas a partir da leitura de textos literários. Aventa-se que a transformação a ser operada é mais um objetivo a ser alcançado a partir do desejo do leitor, que passa a enxergar as coisas sob outra ótica e deseja a mudança, do que algo a ser descoberto no âmbito do seu “ser” a partir da leitura dos textos literários.⁴⁹ Supõe-se que a literatura possa auxiliar o homem que busca transformar, a si mesmo, num sujeito moral, e que, para tanto, não está atento apenas às regras morais categóricas, mas aberto a outros espaços, possibilidades, experiências.

Como já foi mencionado, Rorty pressupõe a figura do “ironista”, que coloca em dúvida o seu “vocabulário final” e, em especial, que não tem receio em testar os seus próprios sentimentos, de conhecer novas perspectivas a partir do contato com pessoas com vocabulários, sentimentos e compreensões

46 BOTERO-BERNAL, Andrés. A leitura literária forma bons juízes? Análise crítica da obra “Justiça Poética”. Trad. Bruna Mariz Bataglia Ferreira *et al.* **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 830-897, 2016.

47 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 167.

48 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017,

49 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; BOTERO-BERNAL, Andrés. A leitura literária forma bons juízes? Análise crítica da obra “Justiça Poética”. Trad. Bruna Mariz Bataglia Ferreira *et al.* **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 830-897, 2016; BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 113-125, 2008.

diferentes da sua.⁵⁰ Ao ampliar, por intermédio da literatura, suas relações, sua visão de mundo, o “ironista se serve de redefinições para revisar à si mesmo, aos outros e à cultura”⁵¹.

De qualquer forma, essa “humanização do direito” carrega em si sentidos que precisam ser melhor explicitados. Assim é que se levanta a hipótese de que a humanização do direito por meio da literatura pode ser referenciada a partir de duas perspectivas que se complementam. A literatura pode contribuir: (a) para aproximar o jurista dos aspectos humanos que se encontram implicados no direito real (tal como se ele se apresenta na realidade, a partir da ótica de seus efeitos nas vidas das pessoas), em contraposição aqueles pertinentes ao direito visto pela dogmática jurídica (a pessoa enquanto sujeito de direitos e deveres, a partir de uma igualdade formal), o que permite avaliar as práticas sociais aceitas como corriqueiras; e (b) para o desenvolvimento de habilidades que auxiliem o jurista a realizar a leitura do outro, daquele que é o diferente do “nós”, que participa de outro contexto, de um lugar que não é o comum ao “nós”, possibilitando ao jurista conhecer e compreender aquilo que não é por ele vivenciado, que se situa em um lugar distante da sua realidade.

Nas duas situações sobressai como resultado da literatura, enquanto estímulo ou contribuição possível, um aumento da sensibilidade e a promoção da empatia do jurista, que, querendo, pode passar a se colocar no lugar do outro e a notar/avaliar como ele mesmo se comportaria na realidade, e, a partir do seu desejo, levar à construção de novas compreensões e práticas do direito.⁵²

Conclusões

O contexto atual do ensino jurídico brasileiro, repleto de transformações, riscos e desafios, instiga um sentimento ambivalente, de euforia e desalento, especialmente para quem dele participa diretamente.

Dentre as diferentes dificuldades constantemente elencadas por aqueles que desenvolvem atividades de ensino, supôs-se que algumas delas possam ser traduzidas ou relacionadas, de alguma forma, à dificuldade de se estimular o acadêmico: a pensar o direito de modo relacionado à realidade subjacente; a pensar nas distintas propostas de compreensão do direito que extrapolem a visão hegemônica, *juspositivista*; a desenvolver e usar a criatividade para pensar novas formas de atuação na sociedade para a defesa dos direitos; e a desenvolver sua sensibilidade e empatia para com o outro, que são necessárias para a compreensão de seu próprio papel (de jurista, profissional do direito) na sociedade.

Assim é que a análise realizada buscou enfrentar o questionamento que instiga, no âmbito do ensino jurídico, a pensar em como contribuir para aproximar o acadêmico dos aspectos humanos implicados no direito; para aproximá-lo de um horizonte de compreensão voltado à consecução da justiça na realidade. É diante do contexto mencionado e do questionamento levantado, que se entendeu pertinente, portanto, pensar

50 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

51 HERMAN, Nadja. **Ética e Estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 66.

52 RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017; BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 113-125, 2008; SANTOS, José Francisco dos; CARDOSO, Matheus Ramos. Sociedade, literatura e contingência. **Questões transversais – Revista de Epistemologias de Comunicação**, Leopoldo, v. 4, n. 8, p. 87-91, jul/dez. 2016.

em novos caminhos que possam auxiliar a capacitar o acadêmico para o pensamento crítico-reflexivo.

A relação explicitada no presente texto, entre o direito e a literatura, fundamentada a partir do desenvolvimento de uma aproximação entre estética, ética e direito, parece ser um desses caminhos. Considerando-se a base estética, observou-se que há uma finalidade comum entre a linha de pesquisa do “direito na literatura” e a filosofia do direito, especialmente quando se pensa na suspensão da realidade, na especulação, no pensamento crítico-reflexivo, na abertura para novos horizontes e para novas soluções, e na constituição da subjetividade ética do sujeito.

A interseção entre direito e literatura é, portanto, um caminho a ser explorado no âmbito do ensino jurídico, com auxílio da filosofia do direito, uma vez que se compreende que ser jurista requer autonomia, isto é, o “não deixar-se levar”, não aceitar ser reificado; e que ser jurista requer inserção no mundo, esperança e criatividade para as mudanças que se apresentam necessárias.

Referências

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. São Paulo: Moderna, 1986.
- BARROS, Rubens. O futuro das profissões jurídicas. **Revista Ensino Superior**, São Paulo, 30 abr. 2019.
- BARTHES, Roland. Trad. Leila Perrone-Moisés. **Crítica e verdade**. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zigmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- BITTAR, C. B. Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.
- BITTAR, C. B. Eduardo. **O Direito na pós-modernidade**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2014.
- BITTAR, C. B. Eduardo.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BOTERO-BERNAL, Andrés. A leitura literária forma bons juízes? Análise crítica da obra “Justiça Poética”. Trad. Bruna Mariz Bataglia Ferreira *et al.* **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 830-897, 2016.
- BOTERO-BERNAL, Andrés. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: resistência contra a insensibilidade do cotidiano. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 14, p. 115, 2008.
- FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 23 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- GHIRARDI, José Garcez. Desde que eu não tenha que me transformar em uma pessoa melhor: o sem-sentido moral do Direito em Desonra de J. M. Coetze. **Revista Philia&Filia** (Philosophy, Literature and Arts/Filosofia, Literatura e Artes), Porto Alegre, v. 1, n. 2, 2010.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura: os pais fundadores John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. *In*: TRINDADE, André Karam; SCHWARTZ, Germano(org.). **Direito e literatura**: o encontro entre Themis e Apolo. Curitiba: Juruá, 2008.

- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura**: anatomia de um desencanto. Curitiba: Juruá, 2002.
- HERMAN, Nadja. **Ética e Estética**: a relação quase esquecida. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- INOVAÇÃO na Advocacia: porque o ELI é o melhor assistente de advogado. **Tikal Tech**, São Paulo. Disponível em: <<http://elibot.com.br/blog/eli-assistente-de-advogado/>>. Acesso em: 27.06.2019.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suge-se gordo! De Machado de Assis. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 828-865, set. dez 2017.
- KRESTSCHMANN, Ângela. A importância da história e da linguagem para a identidade do jurista. **Revista Diálogos do Direito**, Cachoerinhas, v. 02. n.3, p. 118-129, 2012.
- LAVAL, Cristian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo**: ensaios sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Bontempo, 2016.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2009.
- MACHADO, Ricardo. Entrevista com André Karam Trindade. Mais literatura e menos manual – a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 444 ed, 02 jun. 2014.
- OLIVEIRA, Luizir de. Ética e estética, problemas de fronteiras: o diálogo entre filosofia e literatura. **Pensando – Revista de Filosofia**, Piauí, v. 5, n. 9, p. 124-145, 2014.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do Direito através da literatura**. Tubarão: Editorial Studium, 2005.
- OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **O futuro da justiça**. São Paulo: IASP, 2015.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010.
- POS-GRADUAÇÃO: New Law EAD. Direito e Tecnologia. **Instituto Newlaw**. Disponível em: <<https://www.newlaw.com.br/direito-penal-anticorrupcao-e-compliance/>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.
- ROCHA, Eduardo Gonçalves; FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. O direito pela arte: O movimento Casa Warat. **Revista Direito & Sensibilidade**, v. 1, n. 1, p. 13-26, 2011.
- RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2017.
- SANTOS, Ivanaldo. Richard Rorty e a literatura. **Revista Virtual de Letras**, Jataí, v. 03, n. 1, p. 281-293, jan./jul.2011.
- SANTOS, José Francisco dos; CARDOSO, Matêus Ramos. Sociedade, literatura e contingência. **Questões transversais – Revista de Epistemologias de Comunicação**, Leopoldo, v. 4, n. 8, p. 87-91, jul. dez. 2016.
- SCHWARTZ, Germano. Direito e literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 31, n. 96, p. 125-139, dez. 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e Literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.
- TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade. **Revista Diálogos do Direito**, Cachoerinhas, v. 2. n. 2, p. 1-23, 2012.
- TRINDADE, André Karam. Pórcia e os limites da interpretação do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n.3, p. 755-786, set. dez. 2014.

TRINDADE, André Karam.; BERNSTIS, Luisa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan. jun. 2017.

TRINDADE, André Karam.; ROSENFELD, Luis. Réquiem para Ivan Ilitch: o problema da interpretação do direito na literatura de Tolstoi. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 157-176, maio. ago. 2015.